MUDANÇAS NA APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE DIANTE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DA EC Nº 103/2019

Patrícia Zang Cocco[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda o exercício de atividades insalubres e/ou periculosas, as quais conduzem ao direito ao reconhecimento do direito ao seguro de ter concedida a Aposentadoria Especial.

Isto porque, à maneira que os segurados exercem as suas atividades laborais, estas causam riscos e/ou danos à sua saúde, havendo, ante isso, uma redução no tempo de contribuição para esses trabalhadores, que acabam em contato direto com agentes nocivos, sendo necessário e recomendável uma redução do tempo, ao longo dos anos, do tempo de serviço, a fim de que os danos à saúde não sejam minimizados. (Amado, 2020)

Entretanto, para usufruir desse direito à redução do tempo para obtenção desta aposentadoria, o segurado necessariamente tem de comprovar que laborou em exposição aos agentes nocivos e, conforme será visto, consideram-se, dentre outros, os seguintes documentos, para tal comprovação: PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho).

1 ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, sendo relevante transpor o artigo 202, inciso II:

> Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
> (...)

[1] Graduada em Direito, Especialista em direito previdenciário. Advogada.

> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalhos sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

O texto do artigo transcrito acima foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998. Porém a Constituição Federal resguarda o direito do segurado a aposentadoria especial.

Conforme o § 1º, do artigo 201, da Constituição Federal:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> (...)
> Parágrafo 1º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividade exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Nesta situação em específico, ao tratar das atividades especiais, não há como não abordar o risco à saúde e integridade física dos segurados/trabalhadores, os quais, muitas vezes, ficam expostos habitual e permanentemente a tais agentes.

2 ATIVIDADE DE VIGILANTE VERSOS ATIVIDADE ESPECIAL

A Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 foi criada com o objetivo de regularizar a segurança para estabelecimentos financeiros, acrescentando direitos na Constituição Federal para os segurados e regulamentando o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, nos seguintes termos:

> Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e
> II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.”
> As atividades referidas pelo artigo 15 são:
> (a) vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados;
> (b) segurança de pessoas físicas;
> (c) transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga.

Incluem-se ainda a atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas, executadas por empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores.

Especificamente sobre esta situação, a matéria acabou sendo pacificada na jurisprudência Pátria no sentido do precedente abaixo transcrito:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) Nesse diapasão, a despeito dos PPP's colacionados aos autos, não certificarem a sujeição do demandante a condições insalubres decorrentes da exposição contínua a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, dentre outros, entendo que no presente caso ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao mero exercício de suas funções como "vigilante patrimonial". Isso porque, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de segurança patrimonial, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao mero exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. Sendo assim, mantenho o entendimento de que, no caso de segurados, comprovadamente atuantes como vigilantes patrimoniais, há de se reconhecer a caracterização de atividade especial, a despeito da ausência de certificação expressa da insalubridade em eventual laudo técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361). Corroborando o mesmo entendimento, reitero julgado proferido por esta E. Corte: "Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). No mesmo sentido, confira-se: (TRF3 - AC n.º 2011.03.99.006679- 0 - Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan - j. 17.09.2015).

Atenta-se ainda à Instrução Normativa INNS PRES nº 20/2007 que trazia a definição do titular de atividade de segurança patrimonial, com um conceito mais amplo, incluindo o Guarda e o Vigia, nos seguintes termos:

> Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:
> II) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo à atividade de segurança privada a pessoa e a residências.

Essa orientação da IN nº 20, embora não replicada na Instrução Normativa que a sucedeu, é a que deva prevalecer, para fins previdenciários.

3 DO TEMPO NECESSÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Ao se abordar a atividade do vigilante, que exige 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, é importante destacar que o mesmo tem que laborar ininterruptamente exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Entretanto, para fins do requisito carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91 é exigido 180 meses contribuições consecutivas.

Em alguns casos o vigilante não dispõe de 25 (vinte cinco) anos de labor exposto aos agentes, de modo que, assim e em tese, não faz jus à Aposentadoria Especial, mas poderá vir a ter reconhecido o direito à conversão desses períodos laborados em atividade especial para comum, acrescentando esse período como tempo fictício para alcançar uma aposentadoria por tempo de contribuição que é de 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulher. (Amado, 2020)

4 COMO SE EFETIVAVA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO TRABALHADOR ESPECIAL

Conforme o artigo 57 da Lei 8.213/91, todo segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social que labora em condições que são consideradas prejudiciais à saúde ou mesmo à integridade física, tem direito à Aposentadoria Especial.

> Art. 57 A Aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

> saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco anos), conforme dispuser a lei.

De acordo com o Decreto 53.831/94, até o ano de 95 o trabalhador que exercia a função de vigilante tinha direito à aposentadoria especial, exercendo 25 anos de atividade.

Contudo, após o ano de 1995 a Previdência Social não reconhece a atividade do Vigilante como atividade de risco, sendo que, assim, deixou de conceder a aposentadoria especial. Ainda nos dias atuais o trabalhador que labora como vigilante tem de reunir inúmeras provas para que haja uma comprovação de que a atividade exercida o coloque em alto risco e perigo eminente.

Nestes casos, os principais documentos são: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esses documentos descrevem as condições ambientais dos locais de trabalho e todos os efeitos que podem acarretar na saúde do segurado. (amado, 2020)

Esse tipo de documentação deve ser atualizada a cada 3 anos. Apresentando esses documentos, juntamente da carteira de trabalho, recibo de salário contendo o adicional de insalubridade, e eventual outros, o segurado poderá ter reconhecido o direito à esta aposentadoria especial.

5 COMO FICOU APÓS A REFORMA

Como visto, o vigilante se enquadrava na atividade especial e poderia se aposentar com 25 anos de trabalho em efetiva exposição. A EC 103/2019 apresentou o atual texto retirando o benefício de todos os trabalhadores expostos a periculosidade, como é o caso do vigilante.

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
> [...]
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício

Conforme o artigo 57, §4º da EC 103/2019, as atividades elencadas que acarretam no direito à uma aposentadoria especial serão as que expõem o trabalhador a riscos físicos, químicos ou biológicos. Quanto aos aspectos da periculosidade, estes foram retirados com

com a EC 103/2019, excluindo assim o vigilante de tal direito. Deste modo, o vigilante que completou os 25 anos de trabalho em efetiva exposição até 13.11.2019 terá direito a aposentadoria especial por ter direito adquirido.

6 APOSENTADORIA ESPECIAL COM A NOVA LEI

Atualmente, vem sendo muito debatido e questionado sobre como fica a aposentadoria do vigilante com a reforma da previdência.

Pois bem, tem-se aberto à possibilidade quanto ao entendimento de que o segurado que tenha laborado por um período na profissão de vigilante, mas não atingiu os 25 anos necessários para a aposentadoria, pode fazer a conversão do período especial em comum.

Contudo e, novamente, essa conversão só pode ser feita até a data de vigência da EC 103/2019, conforme Portaria n. 450, de 03 de abril de 2020.

> Art. 2º Com a vigência da EC nº 103, de 2019, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foram substituídas por uma única espécie, a aposentadoria programada, da qual derivam a aposentadoria especial e a aposentadoria programada do professor.
>
> Art. 3º As regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento – DER

Nestes casos, a conversão acontece da seguinte forma:

Deve-se multiplicado o período laborado na função de vigilante por 1,4 (se homem) e ou 1,2 (se mulher). Após a conversão, somam-se os anos convertidos com outros anos trabalhados, para que o segurado consiga completar, se mulher 30 anos de contribuição, se homem 35 anos de contribuições, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Como já visto neste artigo, essa conversão só pode ser feita até a vigência da EC 103/2019. Chama-se de direito adquirido neste caso, pelo fato de o segurado ter preenchidos os requisitos antes da vigência da EC 103/2019. Lamentavelmente, aos segurados, a reforma excluiu a essa possibilidade de conversão de tempo de contribuição especial para comum. De forma drástica aos segurados, a reforma tirou também a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, essa que foi mencionada.

Da nova forma de aposentadoria, chama-se aposentadoria programável; homens aposentar-se-ão aos 65 anos, com 15 anos (180 meses) de contribuições se na data da vigência

da lei já estavam segurados, ou 20 anos (220 meses) de contribuição para os que ainda não eram segurados. Para as mulheres será exigida idade de 61 anos em 2021, acrescentando 06 meses por ano até atingir 62 anos, sendo necessários os 15 anos (180 meses) de contribuição.

Da aposentadoria programada (art. 201 da Constituição Federal)

> Art. 6º A aposentadoria programada é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.
> Art. 7º São requisitos para concessão da aposentadoria programada, cumulativamente:
> I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;
> II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem; e
> III - 180 (cento e oitenta) meses de carência.

Analisa-se o seguinte caso prático. Um trabalhador que tenha exercido a função de vigilante e que na data da vigência da EC 103/2019 não conseguiu completar os 25 anos de contribuição, ou mesmo, convertendo o tempo de atividade especial para comum, não atingiu os 35 anos. Infelizmente, para esse trabalhador o período laborado em atividade especial não valerá mais que o período comum.

Conforme o novo texto da EC 103/2019 que reformou alguns textos da legislação da Previdência Social, a profissão de vigilante deixará de existir no rol das atividades especiais, de modo que, por esse motivo, o vigilante vai seguir a regra geral, qual seja, se mulher 62 anos de idade e 15 anos (180 meses) de contribuições, se homem 65 anos de idade e 15 anos (180 meses) de contribuições, se na data da vigência da lei já estavam segurados, ou 20 anos (220 meses) de contribuição para os não segurados na data da vigência.

7 DA REGRA GERAL

Ao tratar da remuneração percebida após a aposentadoria, é importante salientar que o trabalhador só vai receber o salário benefício de forma integral após laborar por 40 anos e mesmo assim terá que contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem ou 62 (sessenta e dois) se mulher.

O que aconteceu é que a reforma mudou drasticamente o cálculo de benefício. Frisa-se que esta mudança não atingi apenas os vigilantes mas todos os segurados da previdência.

Importante analisar como era o cálculo antes da reforma:

Antes, era preciso separar todos os salários de contribuição desde julho de 1994 até o dia em que se ingressava com o pedido de aposentadoria. Excluía-se 20% dos menores salários de benefícios contribuído e assim fazia-se a média aritmética dos 82% maiores

salários de contribuição. Com o resultado chegava-se ao salário de benefício devido ao segurado da previdência. O valor resultante era o valor da aposentadoria especial do vigilante.

Como ficou após a reforma:

Para a realização da média aritmética não vai ser mais ser excluído os 20% das menores contribuições, de modo que na realização do cálculo serão utilizadas todas as contribuições, o que significa dizer que a média a ser utilizada será muito inferior do que antes. Já na aposentadoria por idade a média aritmética será 60% do salário benefício que inicialmente já foi calculado, de forma que vai baixar o valor do benefício, oferecendo-se a oportunidade de haver um acréscimo no valor de 2% a cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

8 O QUE ISTO SIGNIFICA?

Após toda a análise feita, é possível dizer que após a reforma, o mínimo para obtenção de uma aposentadoria é 20 anos de contribuição e 65 ou 62 anos de idade.

Com 20 anos de contribuição o segurado tem direito a 60% do salário de benefício, enquanto que se contribuir por 21 anos, o segurado terá direito a 62%, 22 anos, 64% do benefício, e assim sucessivamente.

No caso de o vigilante ter trabalhado por 25 anos, receberá 70% do valor do salário de benefício, sendo que compulsoriamente será necessário que complete a idade de 65 ou 62 anos.

Logo, salvo entendimento em sentido contrário, o que não se consegue vislumbrar, o vigilante sai em muito prejudicado com a reforma!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto neste artigo, pode-se perceber que a aposentadoria especial do vigilante é/era muita mais vantajosa por não ter a aplicação do redutor de benefício que é o Fator Previdenciário, nem exigir idade mínima para pleitear tal benefício.

Os documentos fundamentais para pleitear essa aposentadoria são o LTCAT e o PPP, que só podem ser exigidos após 28.04.1995, uma vez que antes deste período a classificação da atividade como especial era feita de modo diverso, através da aplicação do Decreto 53.831 de 1964.

Nos casos de o vigilante preencher os critérios vistos neste trabalho e não ter tido reconhecido seu direito pretendido, não restará alternativa que não a obtenção do direito pela via judicial, da mesma forma que os demais casos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Reforma Previdenciária comentada. Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição. Htm. Data de acesso 25 de janeiro de 2017.

FONTE JUSBRASIL. *Vigilantes ganham nova regulamentação e ainda terão direito a aposentadoria especial.* Disponível em http://www.direitodoestado.com.br/noticias/vigilantes-ganham-nova-regulamentacaoeainda-terao-direitoaaposentadoria-especial. Data do acesso 11 de novembro de 2020.

KOETZ, Advocacia. *Aposentadoria Especial.* Disponível em http://koetzadvocacia.com.br/aposentadoria-especial/. Data do acesso 28 de outubro de 2020.

KOETZ, Advocacia. *Aposentadoria Especial do Vigilante.* Disponível em http://koetzadvocacia.com.br/aposentadoria-especial-para-vigilante-armado/. Data do acesso 24 de janeiro de 2021.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria Especial.* Editora Juruá, 5ª Edição, 2013, pag.391

RODRIGUES, Romildo. A *Atividade Especial de Vigilante e a Aposentadoria Especial.* Disponível em https://jus.com.br/artigos/26695/a-atividade-de-vigilanteea-aposentadoria-especial. Data do acesso 27 de janeiro 2021.

VITORIO, João. *Aposentadoria Especial do Vigilante Armado.* Disponível em http://www.vitorionetto.com.br/aposentadoria-especial-do-vigilante-armado/. Data do acesso 21 de janeiro de 2021.